



ENTIDADE REGULADORA  
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

# Deliberação

ERC/2023/59 (DR-TV)

Recurso por alegada denegação do exercício de direito de resposta de Gameiro Fernandes contra Grupo Media Capital, TVI, CNN Portugal, Nuno Santos, Henrique Machado, Vânia Ramos relativamente à notícia intitulada “Advogado usa prostituta para tramar Juiz”, de 18 de outubro de 2022

Lisboa  
1 de fevereiro de 2023

## Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

### Deliberação ERC/2023/59 (DR-TV)

**Assunto:** Recurso por alegada denegação do exercício de direito de resposta de Gameiro Fernandes contra Grupo Media Capital, TVI, CNN Portugal, Nuno Santos, Henrique Machado, Vânia Ramos relativamente à notícia intitulada “Advogado usa prostituta para tramar Juiz”, de 18 de outubro de 2022

#### I. Identificação das Partes

Vítor Alberto Gameiro Fernandes, na qualidade de Recorrente, e serviços de programas televisivos TVI e CNN Portugal, na qualidade de Recorridos.

#### II. Objeto do recurso

O recurso tem por objeto a alegada denegação do exercício do direito de resposta relativamente à notícia com o oráculo “Advogado usa prostituta para difamar juiz”.

#### III. Factos apurados

1. Na edição do dia 18 de outubro de 2022, o “Jornal das 8” da TVI difundiu uma notícia realçada com o oráculo “Advogado usa prostituta para difamar juiz”.
2. No *site* da CNN Portugal estavam disponíveis três peças, com os títulos “Exclusivo. Sexo mentiras e vídeo — prostituta e advogado acusados em caso para destruir juiz”, “Prostituta acusada de montar armadilha contra juiz” e “Juiz difamado por prostituta é um dos impulsionadores do projeto-lei que privilegia guarda partilhada”.

3. O Recorrente alega que os destaques são falsos e estão em contradição com o conteúdo da notícia.
4. Pelo que exerceu em 20 de outubro de 2022 o seu direito de resposta junto da TVI e da CNN Portugal, conforme documentos junto ao processo<sup>1</sup>, que, todavia, respondeu, por cartas datadas de 20 e 24 de outubro de 2022, recusando a publicação da resposta por alegada extensão desproporcionada do texto de resposta enviado e expressões desproporcionadamente desprimorosas.
5. Os Recorridos, em resposta à ERC e por intermédio de advogado, recusaram a publicação do direito de resposta nos termos requeridos pelo Recorrente, também conforme documentos juntos ao processo<sup>2</sup>.

#### **IV. Argumentação do Recorrente**

6. Informou o Recorrente que exerceu o direito de resposta em 20 de outubro de 2022, tendo a TVI respondido, em 21 de outubro e por intermédio de advogado, recusando a emissão do texto de resposta, com o argumento da extensão desproporcionada do texto face às 6 (seis) palavras do *lead* da notícia, alegando que o direito de resposta apenas se dirigia a esse *lead* e já não à peça emitida, e ainda com o argumento de a resposta conter expressões desproporcionadamente desprimorosas, designadamente ao imputar à TVI dolo e intenção de difamar o Recorrente.
7. O Recorrente respondeu nesse mesmo dia 21 de outubro de 2022, refutando os argumentos da TVI:

---

<sup>1</sup> Entradas ENT-ERC/2022/7591, via *e-mail*, e ENT-ERC/2022/7861, via CTT.

<sup>2</sup> Entrada ENT-ERC/2022/8682.

- que o direito de resposta não se resume apenas ao *lead*, mas também à peça exibida, sendo a dimensão da resposta inferior ao da notícia respondenda, exigindo a sua publicação integral;
- que o texto de resposta não contém expressões desproporcionadamente desprimorosas.

8. A TVI respondeu, em 24 de outubro de 2022, recusando definitivamente emitir o texto de resposta recebido, informando o Recorrente de que poderia, ainda, exercer novo direito de resposta nos 20 (vinte) dias seguintes à data de emissão, ou então recorrer aos tribunais ou à Entidade Reguladora para a Comunicação Social.

#### **V. Argumentação dos Recorridos**

9. Notificados, os Recorridos, através de advogado, vieram manifestar a sua oposição ao recurso apresentado na ERC, com os fundamentos anteriormente apresentados ao Recorrente.
10. Entendem que o direito de resposta apenas é exercido contra o rodapé «Advogado usa prostituta para tramar juiz» e já não contra o conteúdo da peça que, conforme reconhecido pelo próprio Recorrente, não contém factos falsos ou incorretos.
11. Reconhecem que o rodapé é incorreto e resulta «de erro de interpretação da edição do serviço noticioso que a inseriu e não tem correspondência com a notícia».
12. Pelo que o texto de resposta não poderia exceder as 6 (seis) palavras do rodapé, tendo, no entanto, informado o Recorrente de que aceitaria uma resposta de até 70 (setenta) palavras, com o que o Recorrente não concordou.

13. Além de que entendem que a resposta contém expressões desproporcionadamente desprimorosas e desnecessariamente ofensivas.
14. Concluem, assim, que «o recurso não tem mérito, efetua pedidos que são incompatíveis com o regime legal aplicável e deve por isso ser totalmente rejeitado».

## **VI. Análise e fundamentação**

15. A ERC é competente para apreciação do recurso, nos termos e ao abrigo do previsto nos artigos 59.º e 60.º dos seus Estatutos<sup>3</sup>, e dos artigos 65.º e seguintes da Lei da Televisão e dos Serviços Audiovisuais a Pedido<sup>4</sup> (doravante, LTSAP).
16. Estabelece o artigo 65.º, n.º 1, da LTSAP que «[t]em direito de resposta nos serviços de programas televisivos [...] qualquer pessoa singular ou coletiva, organização, serviço ou organismo público que neles tiver sido objecto de referências, ainda que indirectas, que possam afectar a sua reputação ou bom nome», estatuidando o n.º 2 do mesmo artigo que «[a]s pessoas e entidades referidas no número anterior têm direito de rectificação nos serviços de programas televisivos [...] em que tenham sido feitas referências inverídicas ou erróneas que lhes digam respeito».
17. E o n.º 4, do artigo 67.º, do mesmo diploma dispõe que o «conteúdo da resposta ou da rectificação é limitado pela relação directa e útil com as referências que as tiverem provocado, não podendo exceder o número de palavras do texto que lhes deu origem».
18. Determinam os n.ºs 1 e 3 do citado artigo 67.º que o exercício do direito de resposta deverá ter lugar nos 20 (vinte) dias seguintes à emissão, devendo ser entregue ao

---

<sup>3</sup> Aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro.

<sup>4</sup> Aprovada pela Lei n.º 27/2007, de 30 de julho, objeto da Declaração de Retificação n.º 82/2007, de 21 de setembro, e alterada pela Lei n.º 8/2011, de 11 de abril, pela Lei n.º 40/2014, de 9 de julho, pela Lei n.º 7/2020, de 10 de abril, pela Lei n.º 74/2020, de 19 de novembro e pela Lei n.º 78/2015, de 29 de julho.

operador de televisão em causa com assinatura e identificação do autor, através de procedimento que comprove a sua receção, invocando expressamente o direito de resposta ou as competentes disposições legais.

19. Prevê o n.º 1 do artigo 68.º da LTSAP a faculdade de o operador de televisão recusar a emissão da resposta «[q]uando a resposta ou rectificação forem intempestivas, provierem de pessoa sem legitimidade, carecerem manifestamente de todo e qualquer fundamento ou contrariarem o disposto nos n.º 4 ou 5 do artigo anterior [...]», devendo a recusa ser comunicada, por escrito, ao interessado, nas 24 horas seguintes à receção daquela.
20. Quanto à alegada extensão desproporcionada do texto de resposta, não se pode aceitar a argumentação dos Recorridos.
21. Com efeito, só é possível entender a falta de veracidade do rodapé se o confrontarmos com o conteúdo da peça a que se refere, pelo que, naturalmente, a extensão a ter em conta é a extensão total, do rodapé e da notícia.
22. Donde resulta que a dimensão do texto de resposta é menor que a dimensão do rodapé e da notícia, não se podendo dar por verificada a sua alegada extensão desproporcionada.
23. Quanto à existência de expressões desproporcionadamente desprimorosas, é certo que nele o Recorrente afirma que a TVI tinha conhecimento do despacho de arquivamento do Ministério Público que não reconheceu credibilidade à suposta cabala entre o Recorrente e Ana Loureiro, e que qualifica o rodapé como «conscientemente difamatório» por estar em contradição com a reportagem.
24. Mas a simples comparação com o teor do rodapé, «Advogado usa prostituta para tramar juiz», é suficiente para não se poder, de todo, considerar sequer mais desprimorosas tais

referências, face às implicações decorrentes diretamente do rodapé para o bom nome e a honra do Recorrente, e isto quer no âmbito pessoal, quer profissional.

25. Pelo que se tem de reconhecer como ilegítima a recusa dos Recorridos em emitir o texto de resposta do Recorrente.

## VII. Deliberação

Tendo sido analisado um recurso por alegada denegação do exercício do direito de resposta apresentado por Vítor Alberto Gameiro Fernandes contra os serviços de programas televisivos TVI e CNN Portugal, relativamente à notícia difundida, no dia 18 de outubro de 2022, com o rodapé «Advogado usa prostituta para tramar juiz», o Conselho Regulador da ERC, ao abrigo das suas competências e atribuições previstas nos artigos 8.º, alínea f), e 24.º, alínea j), n.º 3, dos Estatutos da ERC, delibera:

1. Reconhecer a titularidade do direito de resposta do Recorrente;
2. Determinar ao serviço de programas TVI a transmissão gratuita, na próxima emissão do “Jornal das 8”, do texto de resposta do Recorrente, referente à emissão de 18 de outubro de 2022 e à reportagem “Advogado usa prostituta para tramar juiz”, no prazo de 24 horas a contar da receção da notificação desta deliberação;
3. E que seja publicado o texto de resposta nos *sites* da TVI e da CNN Portugal, junto às peças que constituem a reportagem;
4. A difusão deverá respeitar as exigências formais do artigo 69.º da Lei da Televisão e dos Serviços Audiovisuais a Pedido, devendo a divulgação do texto de resposta ser precedida da indicação de que se trata de direito de resposta e acompanhada da menção de que a mesma é efetuada por efeito de Deliberação do Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social;
5. Advertir os ora Recorridos de que ficam sujeitos, por cada dia de atraso no cumprimento da presente deliberação, à sanção pecuniária compulsória prevista no artigo 72.º dos Estatutos da ERC, aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro;

6. Solicitar aos Recorridos o envio à ERC de gravação da transmissão do texto de resposta e de comprovativo da sua publicação nos respetivos sítios eletrónicos.

Lisboa, 1 de fevereiro de 2023

O Conselho Regulador,

Sebastião Póvoas

Francisco Azevedo e Silva

Fátima Resende

João Pedro Figueiredo